**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA ESTADUAL**
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**
**Juízo Titular II - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central Cível**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4212107-10.2026.8.26.0100/SP**

**AUTOR**: ---

**AUTOR**: ---

**RÉU**: --

**RÉU**: --

**RÉU**: --

**RÉU**: --

**RÉU**: ---

**RÉU**: ---

# DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração e de ampliação da tutela de urgência formulado pelas autoras (Evento 23, PED LIMINAR_ANT TUTE1). O pedido vem acompanhado das atas das reuniões de sócios realizadas em 28/10/2026 nas quatro sociedades que exploram as clínicas da rede -- (as "Clínicas") (Evento 23, ATA2 a ATA5).

Na decisão do Evento 10, este Juízo indeferiu a suspensão das reuniões e de seus efeitos, as abstenções requeridas e o bloqueio de arquivamentos na Junta Comercial. Deferiu apenas a averbação da existência desta ação nas fichas cadastrais das Clínicas. Na ocasião, não havia notícia do que se deliberara em 28/10/2026, nem da posição do sócio --, titular do terço restante do capital. Ficou ressalvado o reexame da tutela se sobreviesse notícia de ato concreto de alienação dos estabelecimentos ou de alteração do quadro societário.

Preliminarmente, a sociedade --. (Unidade Vila Dirce, CNPJ nº 17.180.042/0001-54) está qualificada na inicial como ré, mas não foi cadastrada no polo passivo. Anotei-a como ré. Advirto as autoras de que o cadastramento correto das partes no sistema é ônus do advogado peticionante.

As atas agora juntadas alteram o quadro examinado na decisão anterior. Delas se extrai que, nas quatro reuniões, compareceram a --. (a "-") e a representante das autoras. Esta registrou protesto pela falta de acesso prévio aos documentos e se absteve em todos os itens. --- e a ---. não compareceram. Em todos os itens da ordem do dia, apenas a -- votou favoravelmente, com cerca de um terço do capital de cada Clínica. Entre esses itens estão a alienação da operação e dos ativos de cada clínica, com destinação dos recursos à quitação prioritária de débitos das sociedades perante a própria -- decorrentes de aportes que ela afirma ter realizado, e o reconhecimento desses aportes.

Sob cognição sumária, esse dado aproxima-se do que basta para a probabilidade do direito na extensão que segue. Os contratos sociais das Clínicas exigem o voto de sócios que representem no mínimo 75% do capital social para a modificação do contrato, a dissolução e a aprovação das contas da administração. Para as demais matérias, exigem no mínimo 2/3 do capital. Exigem também a assinatura conjunta de uma das administradoras com o sócio - para a venda de bens fora do curso ordinário dos negócios, a assunção de obrigações acima de R$ 60.000,00 e a tomada de empréstimos ou a confissão de dívidas em nome da sociedade (a exemplo das cláusulas sétima, oitava e nona do contrato social da --., Evento 1, CONTRSOCIAL21, e das cláusulas equivalentes dos demais contratos, Evento 1, CONTRSOCIAL3, CONTRSOCIAL30 e CONTRSOCIAL41).

Os quóruns contratuais se calculam sobre o capital social, e não sobre os presentes. A princípio, portanto, nem a realização das reuniões em segunda convocação nem a abstenção das autoras permitem que o voto isolado de um terço do capital autorize a venda do único estabelecimento de cada sociedade ou a destinação de seu produto à própria sócia votante. Não se ignora que a -- ainda não foi ouvida e que restam por examinar, com o contraditório, a efetiva disponibilização dos documentos, a existência e a regularidade dos aportes e a situação financeira das unidades. A questão do quórum, contudo, decorre dos próprios contratos sociais e das próprias atas.

O perigo de dano também se apresenta agora de forma diversa. Os estabelecimentos estão sob a gestão da administradora vinculada à --, que é justamente a sócia que votou pela alienação e pela destinação prioritária do preço a si mesma. A averbação da ação na Junta Comercial dá publicidade ao litígio, mas não impede a celebração de contrato de trespasse nem a transferência de recursos do caixa social. Consumadas essas providências, a eventual declaração de nulidade ao final dificilmente restituiria às Clínicas a operação alienada ou os valores já transferidos.

A medida adequada, nesse momento, é conservativa. Trata-se de preservar o estado atual dos

estabelecimentos e do caixa social até o contraditório, sem interferir na gestão ordinária das clínicas e sem antecipar o juízo sobre a validade das deliberações. A abstenção é reversível e não impõe à -- prejuízo relevante, já que nenhum comprador, preço ou contrato foi sequer indicado nas atas.

Não há, por ora, necessidade de ir além disso. A deliberação sobre as contas da gestão poderá ser desconstituída ao final, e a presunção que dela decorreria não impede o exame da matéria nesta própria ação. As deliberações que autorizam o ajuizamento de ações de prestação de contas ou de dissolução não produzem efeito que mereça tutela de urgência, pois qualquer sócio pode, por si, exercer o direito de ação. Quanto à Junta Comercial, a averbação já deferida é suficiente para dar ciência do litígio a terceiros. Pelas mesmas razões da decisão anterior, também não se justifica a fixação de multa.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar às rés --. e ---, e às Clínicas por intermédio de suas administradoras, que, até ulterior deliberação deste Juízo, se abstenham de:

(i) alienar, ceder, arrendar ou por qualquer modo transferir, total ou parcialmente, os estabelecimentos das Clínicas, compreendidos a operação, o ponto, os equipamentos e a carteira de pacientes;

(ii) pagar, compensar ou transferir à ---., a título de aportes, empréstimos ou reembolso, valores do caixa das Clínicas ou do produto de eventual alienação de seus ativos;

(iii) praticar atos de dissolução, liquidação ou encerramento das atividades das Clínicas com fundamento nas deliberações das reuniões de 28/10/2026.

A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício, a ser entregue pelas próprias autoras a quem de direito, com posterior comprovação nos autos. Eventual descumprimento deverá ser discutido em incidente autônomo, sob pena de tumulto processual.

Mantenho a averbação determinada no Evento 10. Comprovem as autoras, em 15 (quinze) dias, que a decisão foi apresentada à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Aguarde-se o cumprimento das citações já determinadas, inclusive das sociedades e dos interessados.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610023491163v2** e do código CRC **4c969b2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES
Data e Hora: 11/11/2026, às 11:08:12

---